



Procedência: Comissão de Análise dos Recursos Administrativos – CORAD.

Data: 17/10/2017

Assunto: Auto de Infração nº 29052/2007.

Interessado: Consórcio de Hidrelétrica de Aimorés.

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/2008)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de primeira instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 29052/2007, lavrado em 29/08/2007.
- 2- Conforme o relatório CORAD (fls.61/61v), datado de 22/07/2010, o recurso foi indeferido, mantendo-se a multa no valor de **R\$ 3.375,76 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**, considerando que:
 - a) **A defesa foi apresentada tempestivamente;**
 - b) A empresa Consórcio de Hidrelétrica de Aimorés foi autuada por: “*Suprimir uma área de 0,69ha de vegetação (capim colonial, brachiária e outros) de Preservação Permanente para extração mineral (cascalho), sem autorização*”;
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o art. 96, inciso IV, acrescido às agravantes descritas no art. 69, Inciso II, alíneas “b”, “d”, “e” e “m”, todos do Decreto Estadual n.º 44.309/2006;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 3.375,76 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos);
 - e) O Parecer do Relator, em sua conclusão, afirma o seguinte, *in verbis*: “Diante do exposto, decidimos por acolher as alegações apresentadas pela recorrente e opinar pela manutenção da penalidade aplicada a recorrente constante no Auto de Infração 029052/2007.” (grifo nosso).
- 3- A autuada apresentou recurso contra a decisão, datado de 27/08/2010, com as seguintes alegações:
 - a) Ilegitimidade da autuada, por existir contrato particular estabelecido com terceiro, impondo a este último o dever do cuidado ambiental;
 - b) Nulidade na lavratura da infração, em face da ausência de auto de fiscalização a lastrear a conduta;
 - c) Vício legalidade na lavratura, pela falta de fundamento que lastreasse a infração;
 - d) Atipicidade da conduta, pois a recorrente não promoveu qualquer intervenção em APP;
 - e) Erro na dosimetria na aplicação da sanção de multa;



- f) Não incidência das agravantes aplicadas; e
- g) Aplicação da regra de transição do art. 96 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

- 4- Foi oportunizada à autuada aquiescer ao Termo de Desistência instituído pela Lei n.º 21.735/2015, com a respectiva remissão do crédito não tributário, contudo, a interessada manifestou-se expressamente nos autos contrariamente ao benefício em tela.
- 5- Assim, os autos vieram à relatoria, para o que passamos a abordar.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 6- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.
- 7- A recorrente fora notificada da decisão administrativa em 31/07/2010 (sábado), momento a partir do qual lhe foi aberto o prazo de vinte dias para o pagamento da multa ou de trinta dias para a apresentação de recurso.
- 8- Desta forma, considerando a faculdade de recorrer, o prazo de vinte dias iniciou-se no dia 02/08/2010 (segunda-feira)¹ e venceria no dia 31/08/2010 (terça-feira), sendo **tempestivo, portanto, o recurso em tela**, tendo em vista que o seu protocolo junto ao órgão ambiental deu-se no dia 27/08/2010 (sexta-feira); frise-se, ainda, que na respectiva peça constaram todos os outros requisitos essenciais.
- 9- Assim, nos termos da norma processual própria, art. 43 e seguintes do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que o recurso em tela seja **devidamente conhecido**, tendo em vista o cumprimento dos seus requisitos formais, para fins da análise do mérito de suas teses, confrontando-as com os fatos constantes no auto de fiscalização, no auto de infração, nos documentos dos autos, nas peças instrutórias, nos documentos correlatos e nos demais fundamentos legais, didaticamente abordados na forma dos tópicos seguintes.

MÉRITO

- 10- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Sobre a ilegitimidade passiva do empreendimento, não procede.

Nos termos do art. 70 da Lei n.º 9.605/1998, a infração administrativa ambiental caracteriza-se como *“toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”*.



Além disso, o aludido art. 225 determina em seu §3º que: *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

Pela mera leitura dos aludidos dispositivos, reconhece-se a marca da obrigação à responsabilidade da empresa, que se satisfaz com o simples comportamento do autor para ter por caracterizada a infração, seja por ação seja por omissão.

O acordo estabelecido entre terceiro exonerando ou transferido a responsabilidade ambiental não é válido, pois a responsabilidade aqui decorre da lei, e, da parte da empresa, esta responsabilidade não foi eximida (prova que lhe competia),

Esta é a medida contida no Parecer da Advocacia Geral do Estado de n.º 15877/2017 (www.ief.mg.gov.br/images/stories/conselho_administracao/menu/parecer-15.877.pdf).

Logo, sobre o alegado no recurso, não se pode acolher!

- b) A falta da lavratura de auto de fiscalização não invalida o auto de infração, tendo em vista que neste último constou, integralmente, todos os requisitos legais exigidos pelo art. 32 do então Decreto Estadual n.º 44.309/2006 (hoje substituído pelo Dec. 44.844/2008).

O que se exige, neste caso, é o respeito aos seus requisitos intrínsecos, não lhe senso pressuposto de validade a prévia lavratura de auto de fiscalização se do fato foi suficiente à lavratura direta da infração.

Aliás, sobre o tema, tem-se os temas do Parecer da AGE n.º 15.377/2014, que se aplica integralmente ao caso em questão, confira-se (g.n.):

*“Ou seja, o Decreto dispõe de forma genérica sobre fiscalização e lavratura de auto de fiscalização ou Boletim de Ocorrência relativamente à situação fiscalizada e de lavratura de infração em separado, já que este poderá ser feito em momento posterior e, assim, necessitará da descrição dos fatos constante no BO ou no auto de fiscalização. Essa seria uma hipótese de exceção, em que não se pode dispensar o auto de fiscalização, porque o servidor competente não pode deduzir do nada uma infração para aplicar a respectiva penalidade. Mas a regra é o contrário, inclusive para a situação trazida a exame, já que a infração descrita no Código 116 do Anexo I do Decreto 44.844/08 independente de vistoria ou de fiscalização no local da ocorrência de armazenamento, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos em mineradoras.
(...omissis...)*



O art. 30 do Decreto 44.844 exige o auto de fiscalização, porque a regra é que o fiscal identifique a ocorrência da infração por meio de visita ao empreendimento ou ao local do dano, oportunidade em que descreve o que verificou para, a partir daí, concluir, ou não, pela prática da infração ambiental e, assim, se for o caso, lavrar o competente auto de infração, o que não significa, em nosso entender, pela obrigatoriedade da prática dos dois atos administrativos – auto de fiscalização e auto de infração – sendo o primeiro condição de validade do segundo.

Desde que do auto de infração constem todos os seus requisitos, especialmente a descrição do fato configurador da infração ambiental, não se constitui em requisito de validade formal deste a prévia lavratura do auto de fiscalização. Isto, de forma geral, não apenas para a hipótese em consulta.”

Assim, optando-se pela lavratura direta do auto de infração, desde que o mesmo obedeça aos requisitos legais exigidos pela lei, (o que foi o caso), dispensável é o auto de fiscalização.

Afasta-se o argumento em questão!

- c) Alega a recorrente, também, que o artigo 32 do Decreto 44.309/098 não foi respeitado pelo agente autuante, já que o mesmo teria deixado de mencionar a “*disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação*”, bem como as “*circunstâncias agravantes e atenuantes*” incidentes sobre o caso. Veja-se o teor do art. 32, *in verbis*:

“Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - a reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.”

Ao se analisar o auto de infração de fls. 58/59, qualquer pessoa pode constar que ele obedeceu a todos os requisitos acima citados.



Alegar que não foi identificada o local da infração é contrário ao próprio AI, pois nele constou expressamente a própria assinatura do representante da empresa no local, com a indicação expressa das coordenadas geográficas no campo "Demais Observações" (fl. 59).

Os fatos e fundamentos estão muito bem descritos em seu teor, em campo próprio.

- d) Sobre a atipicidade da conduta, basta ler o que descreve o art. 96, IV, do Dec. 44.309/06 e fazer a comparação com o que constou no AI para se afastar a pretensão da recorrente pela invalidade da infração, neste quesito.

Ora, não se necessita de maiores discussões sobre o tema, pela clareza e correção da ação.

- e) Agora, sobre a dosimetria, o valor de R\$ 1.400,00 a R\$ 3.000,00 representam a pena base da infração definida por hectare.

O que não quer dizer que o valor máximo seriam os três mil reais, como tenta fazer crer a recorrente.

Ora, sobre o valor da multa foram aplicadas as agravantes descritas no art. 69, II, alíneas "b", "d", "e" e "m", daí o porquê da multa ter se elevado, naturalmente.

Sem razão de ser o recurso sobre o ponto.

- f) Sobre a inexistência das agravantes, eis que tal prova competia à recorrente, o que não o fez durante toda a análise do processo, devendo ser rejeitar a suposta tese não comprovada também nesta fase recursal.
- g) Acerca do pedido de aplicação da regra de transição do art. 96 do Decreto n.º 44.844/2008, eis que se posiciona pelo seu **não acolhimento**, tendo em vista que a disposição contida no citado dispositivo diz respeito "*aos valores das multas*" e não ao tipo infracional, que deverá subsistir autonomamente, conforme disposição contida no art. 96, inciso IV, do Decreto Estadual de n.º 44.309/2006.

CONCLUSÃO

11- Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso, eis que o mesmo cumpriu com os requisitos formais para tanto, mas, quanto ao seu mérito, sou pelo **INDEFERIMENTO DE SEUS PEDIDOS**, sugerindo a manutenção da decisão recorrida, notadamente quanto a mesma fixou o valor da multa em **R\$ 3.375,76 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**.

12- Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a elaboração do



e vinte dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em dívida Ativa do Estado, em face do encerramento da fase administrativa.

13- À consideração.

Muriae, 19 de outubro de 2017.

Valmir Barbosa Rosado

Coordenador do NRRA de Muriae

Analista Ambiental

MASP: 1.148.078-7

De acordo.
Neuzina Cláudia Belodo
PERITO - REGIONAL MATA
MASP: 1368480-8
Uberlândia, 29/11/2017